SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248735 - SP (2026/0166749-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	IZAEL AUGUSTO STOCCO DIAS
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 13511c76-bf1a-4ef0-94f2-a6b3f3d83c1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248735 - SP (2026/0166749-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	IZAEL AUGUSTO STOCCO DIAS
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.
1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental improvido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IZAEL AUGUSTO STOCCO DIAS contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 271/272).

Nas razões, a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com indicação dos dispositivos legais violados, em observância às exigências regimentais e legais.

Argumenta que demonstrou a divergência jurisprudencial em mais de uma oportunidade, notadamente quanto à condenação lastreada exclusivamente em depoimentos policiais sem elementos externos de corroboração, bem como sobre a dosimetria da pena, com afronta ao Tema 1.172/STJ.

Sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica e prescinde de revolvimento fático-probatório, motivo pelo qual não incide a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58962446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:17
Código de Controle do Documento: b77e505b-c645-4a02-870e-d951eb4888cf

Defende que a ausência de análise do mérito é insustentável diante da desproporção da condenação e da contrariedade a posicionamentos consolidados, sendo indispensável a readmissibilidade do recurso para apreciação pelo órgão superior.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

O apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO pela aplicação, à espécie, da Súmula 7/STJ, bem como pela ausência de comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes legais e regimentais; ou seja, *com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados* (fl. 251).

Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de forma suficiente, esses fundamentos em relação a cada controvérsia que incidira. Portanto, inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis: é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 2.379.751/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/10/2023; e AgRg no AREsp n. 2.123.045/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/8/2022.

Documento eletrônico VDA58962446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:17
Código de Controle do Documento: b77e505b-c645-4a02-870e-d951eb4888cf

Quanto à Súmula 7/STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.295.325/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 9/5/2023.

Na espécie, na argumentação constante do agravo em recurso especial, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de modo efetivo e concreto, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria possível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).

Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 2.364.704/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; e AgRg no AREsp n. 2.198.230/DF, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 25/8/2023.

Ademais, quanto à divergência jurisprudencial, o agravante limitou-se a afirmar que transcreveu ementas e apontou similitude fática, sem enfrentar, de modo específico, as exigências formais expressas no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Não enfrentou, também, o fundamento de inadmissibilidade de acórdãos proferidos em *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, conflito de competência, mandado de segurança ou recurso ordinário em mandado de segurança para comprovação de dissídio.

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Documento eletrônico VDA58962446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:17
Código de Controle do Documento: b77e505b-c645-4a02-870e-d951eb4888cf

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:17
Código de Controle do Documento: b77e505b-c645-4a02-870e-d951eb4888cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0166749-4

AgRg no AREsp 3.248.735 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15043435020248260510 2024000689

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IZAEL AUGUSTO STOCCO DIAS
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IZAEL AUGUSTO STOCCO DIAS
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:58:19
Código de Controle do Documento: AB063FB9-06E8-4AFE-8835-0EF6F1A53A0D